



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722253/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.691 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ROGER ALBERTO CLETO MELLUSO (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-43.504 da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 82 e segs.).

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 33/39, lavrada em face da declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que exige R\$ 9.747,85 de imposto suplementar, R\$ 7.310,88 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 35/37, foram constatadas deduções indevidas de: despesas médicas (R\$ 15.755,50); pensão alimentícia judicial (R\$ 20.520,00) e despesas de instrução (R\$ 4.961,32), todas por falta de comprovação. Consta que o contribuinte não teria atendido à intimação.

Cientificado em 02/06/2010 (fl. 40), a curadora (fl. 12) apresentou, em 01/07/2010, a impugnação de fls. 02/04, instruída com os documentos de fls. 05/21, onde informa que o contribuinte está temporariamente interditado para todos os atos da vida civil, cujo processo judicial encontra-se em trâmite perante a 11ª Vara Cível de Curitiba. Aduz que estaria aguardando perícia médica judicial a fim de confirmar a Interdição Definitiva, eis que é portador de doença grave diagnosticada pelo CID F 12.2 desde 1998, razão pela qual requer seja suspensa a cobrança de eventual imposto devido ante a possibilidade de isenção devido à alienação mental.

Quanto ao não atendimento à intimação, alega não ter havido a regular intimação, uma vez que não teve conhecimento pessoal de eventual regularidade (*sic*) acerca de sua DIRPF/2008, violando-se, desse modo, o direito constitucional do devido processo legal, requerendo, desse modo, a exclusão da multa e juros de mora por falta da regular intimação para prestar esclarecimentos.

No que concerne à glosa das despesas de instrução, alega ter despendido R\$ 7.663,33 junto à Sociedade Educacional Positivo relativos ao alimentado, conforme recibo anexo. Acrescenta que, por equívoco, deixou de informar a parcela não dedutível de R\$ 5.182,67 e requer a retificação da informação. Os demais recibos não teriam sido encontrados.

Relativamente às despesas médicas, argumenta que o valor glosado de R\$ 15.755,50 deveu-se ao fato de o impugnante, além de ser portador de doença mental é, também, deficiente físico, eis que perdeu uma das pernas em acidente automobilístico ocorrido no ano de 2000. Por essas razões, várias especialidades médicas são necessárias (psiquiatras, fisioterapeutas, próteses, dentistas), porém, não possui todos os comprovantes, uma vez que com recibo o preço do serviço é outro.

Em caso da manutenção da glosa da despesa, requer que eventual imposto seja parcelado no máximo de parcelas possíveis.

A unidade de origem, com fulcro no art. 6º A, I a IV, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, dispositivos acrescentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, às fls. 44 e 48, lavrou o TERMO CIRCUNSTANCIADO e o DESPACHO DECISÓRIO (nº 254, de 14/04/2011), que concluíram pela manutenção total da exigência, dos quais o contribuinte foi cientificado, em 14/07/2011, conforme fls. 50/51, tendo a representante do espólio (fl. 56), em 12/08/2011, apresentado a manifestação de fls. 52/55, instruída com os documentos de fls. 58/79, onde requer a extinção da exigência visto que, o ex contribuinte era portador de doença mental grave, conforme Laudo de Perícia Médica Judicial anexo, sendo, portanto, isento de todos os impostos. Informa o falecimento do contribuinte, em 03/06/2011, conforme Certidão de Óbito (fl. 58), extinguindo-se a partir de então, toda e qualquer obrigação tributária. No mais, ratifica as alegações da impugnação e, acrescenta que a menor Anna Beatriz Condessa Melluso é dependente alimentar do notificado, conforme Termo de Audiência nos autos n. 1855/97, perante a 3ª Vara de Família da Capital, tendo recebido, em 2007, a quantia de R\$ 20.520,00 a título de pensão alimentícia, conforme recibo acostado à impugnação (fl. 16).

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente, cumpre notar que o processo tributário administrativo, com base no art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que, com *status* de lei, estabelece em seus arts. 14 a 16 os pressupostos do julgamento em primeira instância:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Grifou-se).

Nesse contexto, a manifestação protocolizada em 12/08/2011 (fls. 52/55) é intempestiva, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 02/06/2010 (fl. 40), data a partir da qual o contribuinte dispunha do prazo de trinta dias para apresentar as razões de fato e de direito em que se fundamenta sua impugnação.

Por conseguinte, não sendo tempestiva, a petição protocolizada em 12/08/2011 não é apta a instaurar o contraditório perante a presente instância de julgamento, não se devendo conhecer, no aspecto formal, das razões que vieram a ser apenas nela aduzidas.

Por outro lado, sob a consideração do princípio da verdade material, que não importa em reabertura do prazo de impugnação, não de ser considerados no presente voto os documentos, ainda que apresentados intempestivamente, que solucionem os pontos controversos suscitados na impugnação tempestiva, protocolizada em 01/07/2010.

Quanto à alegação de não ter havido regular intimação para prestar esclarecimentos, posto que não teve conhecimento pessoal de eventual irregularidade acerca de sua DIRPF/2008, violando-se, desse modo, o direito constitucional do devido processo legal, cumpre observar que, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei 9.532, de 1997, e pelo art. 113, da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, a intimação pode ser pessoal, por via postal, por meio eletrônico, ou por Edital, *in verbis*:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – (...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – (...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - (...) (Grifou-se).

O Termo de Intimação Fiscal nº 2008/641564316646462 (fl. 29) foi encaminhado, via postal, em **21/09/2009**, para o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, no caso, à Rua Mato Grosso, 103, Chácara – Piraquara – PR, a qual foi devolvida, sob o motivo “Mudou-se” (fl. 30). Note-se que a mudança para a Rua Gran Nicco, 295, aptº 101, Mossunguê – Curitiba (PR), só correu em **02/05/2010** (fl. 82).

Tendo restado improficua a tentativa por via postal, há que se considerar válida a intimação ocorrida, via Edital, em **03/03/2010** (fl. 31), do Termo de Intimação Fiscal nº 2008/641564316646462 (fl. 29), a teor do art. 23 do Decreto 70.235, de 1972.

Portanto, incabível a alegação de falta de intimação para prestar esclarecimento acerca de eventual irregularidade em sua DIRPF/2008.

No mérito, o interessado questiona apenas as despesas de instrução relativas à alimentanda - Anna Beatriz Condessa Melluso -, pelo que é de se considerar a dedução correspondente a um beneficiário (R\$ 2.480,66) como matéria não impugnada, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).

Tal infração resulta na exigência de R\$ 372,10 (R\$ 2.480,66 x 15%) de imposto.

No que tange à dedução de pensão alimentícia e despesas de instrução de alimentando, o RIR/1999, em seu art. 78, e §§ 4º e 5º, estabelece:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais “(Lei 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentando, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei 9.250, de 95, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei 9.250, de 95, art. 8º, § 3º). (Grifou-se).

O interessado não acostou aos autos, cópia da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente, não havendo, nesse sentido, comprovação de que os alegados valores pagos a título de pensão alimentícia, bem assim, as despesas de instrução da alimentanda - Anna Beatriz Condessa Melluso - estejam em conformidade com a homologação judicial, destacando-se que, para fins de imposto de renda, há vinculação aos estritos termos da sentença ou do acordo judicial e que eventuais valores pagos por liberalidade do alimentante, não seriam passíveis de dedução da base de cálculo do imposto. Mantém-se, pois, a glosa da pensão alimentícia e das despesas de instrução da suposta alimentanda.

Especificamente quanto à glosa das despesas médicas, é importante observar o disposto no art. 80 do RIR/1999, cuja base legal é o art. 8º da lei 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V- no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (Grifos acrescidos).

Em matéria de deduções da base de cálculo do imposto de renda, há que se observar, além das disposições do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, que o art. 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, prevê:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).” (Grifou-se).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução a título de “despesas médicas” na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos **pagamentos** efetuados pelos contribuintes, relativos ao **próprio tratamento e ao de seus dependentes**.

Destaque-se, por oportuno, que as deduções devem ser comprovadas por documentação hábil, cuja obtenção e guarda é de responsabilidade exclusiva dos contribuintes, devendo ser apresentada prontamente quando exigido pela fiscalização. É o que determina o art. 797 do RIR/1999:

“Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).” (Grifou-se).

Não foi acostado aos autos qualquer comprovante das supostas despesas médicas. Assim, é de se manter a glosa das despesas médicas, por falta de comprovação.

No que se refere ao pedido de isenção por moléstia grave, embora não se trate de matéria do litígio, a título de esclarecimento, transcreve-se a legislação pertinente, no caso, o art. 39, XXXI e XXXIII do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente

de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º). (Grifou-se).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Há, portanto, dois requisitos básicos para que haja o reconhecimento da isenção em discussão: (a) que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria ou reforma ou, ainda, recebidos a título de pensão; e (b) exista laudo pericial, emitido por serviço médico oficial.

Não consta dos autos qualquer comprovação de que os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas tratam-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, bem assim, laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos delineados.

Portanto, mesmo que se tratasse de matéria de litígio, não haveria, pois, como reconhecer o direito à isenção pretendida.

Quanto ao pedido de exclusão da multa e juros de mora, primeiramente cumpre esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único, do art. 142 do CTN:

“Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.” (Grifou-se).

No presente caso, a aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios decorreu da apuração de imposto não recolhido dentro do prazo legal, em virtude de o contribuinte haver feito deduções indevidas e não por falta de atendimento à intimação, tornando assim, inexatas as informações declaradas, sendo cabível o procedimento de ofício adotado pela autoridade lançadora, pelo que dispõe o art. 841, III do RIR/1999.

E, em se tratando de procedimento de ofício, deve ser exigida a multa de ofício e juros de mora sobre o imposto suplementar apurado, conforme determina a legislação vigente (art. 44, I e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ressalte-se que a multa de ofício e os juros de mora aplicados em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal são sempre devidos quando da cobrança de imposto suplementar, por declaração inexata.

Desse modo, estando a multa de ofício no percentual de 75% e os juros de mora equivalentes à taxa SELIC, em consonância com a legislação de regência, no caso, os art. 44, I, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não há como excluí-los.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, considerar não impugnada a exigência de **R\$ 372,10** de imposto e, na parte litigiosa, improcedente a impugnação, mantendo as demais exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento de fls. 33/39.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 01/11/2013, Recurso Voluntário, fl. 98, sustentando, em apertada síntese :

- a) nulidade em razão de irregular intimação por edital
- b) o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave
- c) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial
- d) os pagamentos de pensão alimentícia são devidos e dedutíveis, não sendo uma liberalidade do recorrente
- e) os rendimentos do recorrente são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR), acostada à fl. 96, que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi entregue no endereço do contribuinte em 29/09/2013, um domingo, logo considera-se para os fins legais dada ciência ao contribuinte na segunda-feira seguinte, dia 30/09/2013.

Do carimbo da unidade da Receita Federal em Curitiba/PR postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 98) tem-se que o mesmo foi entregue em 01/11/2013 (sexta-feira).

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a data limite para entrega foi o dia 30/10/2013 (quarta-feira), logo a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

